



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Recurso nº. : 144.757
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : VICENTE DE SOUZA LOBO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº 104-01.941

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE DE SOUZA LOBO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

Recurso nº. : 144.757
Recorrente : VICENTE DE SOUZA LOBO

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF ao examinar a exigência fiscal decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos termos do auto de infração acostado às fls. 5/13 julgou procedente o lançamento. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao seu direito de defesa nas razões por ele levantadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais, a titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente." (fls.619).

Intimado Vicente de Souza Lobo, CPF de nº 161.124.821-34 manifesta recurso voluntário às fls. 630/638 contra o v. acórdão.

Inicialmente destaca que "anteriormente, no processo nº 13116.000941/2001-87, a empresa individual Vicente de Souza Lobo, CNPJ nº 02.881.662/0001-43, fora fiscalizada e autuada, por duas vezes, pelos mesmos auditores fiscais, em datas de 06/09/2001 e 15/04/2003, logrando a contribuinte êxito nas duas autuações, cujo cancelamento dos autos de infração em primeiro grau administrativo, data de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

18/06/2003 e confirmado no Primeiro Conselho de Contribuintes em 12/08/04, conforme Acórdão nº 107-07.740, que negou provimento ao apelo da Turma julgadora”.

Ressalta que “paralelamente a esta ação fiscal, outro auditor realizou fiscalização na empresa Supermercado do Vicente Ltda. CNPJ nº 03.074.821/0001-60, abrangendo os mesmos anos calendários de 1999 a 2004, sendo o ora recorrente, sócio da referida empresa, que teve início de suas atividades após, o encerramento da empresa individual Vicente de Souza Lobo”.

Anota, ainda, “por relevante, que a ação fiscal da pessoa jurídica teve seu término após o encerramento da fiscalização da pessoa física, quando já se declinava a ambos os auditores (que examinavam as pessoas física e jurídica) que os depósitos em conta de Vicente de Souza Lobo eram originários das empresas Vicente de Souza Lobo (individual) e posteriormente do Supermercado do Vicente Ltda., visto que já se vislumbrava a duplicidade de lançamentos por parte das duas auditorias”.

Aviva que em suas razões de impugnação foi pedido o cancelamento do auto de infração em face do evidente cerceamento do direito de defesa vez que “não se concretizou a hipótese legal de presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 em decorrência da “não configuração de presunção de omissão de receita”.

Argumenta que não é possível se conformar com o decidido em primeira instância em face da exigüidade do prazo concedido razão pela qual entende ser patente a nulidade do procedimento fiscal e/ou da decisão recorrida.

Por outro lado, registra que “o levantamento procedido está sendo anexado, juntamente com o auto de infração da Pessoa Jurídica Supermercado do Vicente Ltda., de onde emanaram os recursos depositados na conta da pessoa física”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

Sustenta que “a fiscalização concomitante, tanto da pessoa física, como da jurídica, com inúmeras solicitações foi um dos motivadores da dificuldade de levantamento dos dados, especialmente quando há integração de movimentação financeira da pessoa física com a jurídica, que demanda um trabalho árduo de pesquisas das vendas a vista e a prazo, recebimentos diversos, devolução de cheques, etc. no sentido de detectar quais valores integraram a conta da pessoa física”.

Assinala que quase a totalidade da movimentação da conta da pessoa física é oriunda de depósitos da firma individual e posteriormente do Supermercado do Vicente Ltda. em face ser a única atividade exercida pelo recorrente.

Ressalta, ainda, que a lavratura do auto de infração da pessoa física “veio a facilitar o demonstrativo de que os depósitos eram originários da empresa, especialmente quando a autuação teve como cerne as diferenças de receitas escrituradas x declaradas” propiciando aferir que “as receitas constantes dos livros fiscais são superiores aos depósitos na conta corrente da pessoa física. Para tanto “anexa-se o auto de infração da Pessoa Jurídica, cópia do livro apuração de ICMS, com destaque das receitas mês a mês, bem como demonstrativo de referir-se a conta-corrente em exame de propriedade da pessoa jurídica. De outro lado, noticia que não houve a juntada do livro “Saída de Mercadorias” caso necessário a verificação “requer desde já a realização de diligências, de forma a confrontar as vendas com os depósitos, dia a dia”.

Anota, ainda, que se mantida a autuação na pessoa física e jurídica caracterizará duplicidade de exigências.

Diante do exposto, requer a improcedência do lançamento em face da não caracterização da hipótese legal disciplinada pelo art. 42 da Lei de nº 9.430/96, ou a nulidade da decisão recorrida, ou por fim, se acolhidas as provas seja no mérito dado provimento ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

Em 21 de julho de 2005 atravessa petição acostando aos autos cópias de cheques e notas fiscais (fls. 699/911), correlacionando os respectivos cheques com os pagamentos efetuados. Informa que a causa da "demora na apresentação dessa documentação deveu-se a dificuldade do banco em fornecer cópia dos cheques e, posteriormente da identificação das respectivas notas fiscais".

Aduz "pelo critério de amostragem, além da documentação já apresentada com o recurso, os cheques, nominais a fornecedores, trazem a comprovação de ser a movimentação da conta corrente de sua empresa individual e posteriormente da sociedade limitada".

Requer assim, se superadas as nulidades, o cancelamento do auto de infração em razão de ser a referida conta corrente de sua pessoa jurídica, tributada no mesmo período por omissão de receitas.

Após o deferimento da juntada aos autos da documentação às fls. 691, deu-se ciência a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão a ser examinada gira em torno de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

A 3ª Turma da DRJ/BSA ao examinar a questão, superada a nulidade apontada em torno de cerceamento de defesa, manteve, na íntegra o lançamento. O voto condutor está fundamentado nestes termos:

"O lançamento levado a efeito contra o contribuinte não é definitivo. A partir da intimação da exigência fiscal, abre-se o prazo para pagamento do crédito tributário, se houver concordância do sujeito passivo, ou para impugnação. Foi exatamente o que ocorreu. Nessa oportunidade, o impugnante terá a oportunidade de trazer ao processo todas as provas necessárias a contraditar o lançamento e, para tanto, lhe é dado o prazo de 30 dias".

Se mesmo assim, não for possível obter o julgamento favorável, ainda será possível recorrer ao Conselho de Contribuintes, com a ressalva que há previsão legal, para apresentação de provas posteriores em casos especificados na legislação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto nº 70.235, de 1972).

Quanto ao pedido de juntada posterior de provas, não foi até o momento do julgamento trazido novos documentos acompanhados de justificativa exigida no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual indefere-se o pedido nesta instância.

Não será possível, outrossim, atender ao pedido de sobrestamento do julgamento em face da inexistência de previsão legal neste sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

Observe-se que a irregularidade cometida pela Autoridade Lançadora ao conceder cinco dias para atendimento do Termo de Início de Fiscalização (fls. 15) já foi sanada e não é motivo de nulidade do lançamento, tendo em vista que houve prorrogação do prazo para atendimento. O Termo de Início concedeu prazo até o dia 18/02/2004 para apresentação dos extratos bancários e o contribuinte somente atendeu à solicitação em 08/07/2004, ou seja, o contribuinte teve mais cinco meses, além do prazo inicialmente estabelecido, para atendimento do Termo de Início.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

No mérito nada foi alegado e mantém-se, na íntegra, o lançamento.

Em resumo, Voto pela procedência do lançamento para indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento para juntada de provas, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e manter o imposto lançado no valor de R\$ 6.811.124,06, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente." (fls. 623).

Claro assim que a questão colocada em torno dos depósitos bancários não foi objeto de exame, em face do pedido da impugnação estar jungido ao cerceamento do direito de defesa e ao derredor de sobrestamento do julgamento e de juntada posterior de provas.

O voto condutor ao examinar as questões avivou que as provas, apesar da impossibilidade do sobrestamento do julgamento e do indeferimento da juntada, poderiam ser apresentadas, se preenchidos os requisitos contidos no art. 16 e §§ 4º, 5º, 6º, do Decreto 70.235/72, no âmbito do Conselho de Contribuintes.

O recorrente em suas razões de recurso (fls. 631/638), como já ventilado, em parte, nas razões de impugnação acostadas às fls. 610/614, noticia:

"A ação fiscal, iniciada com MPF em nome dos Auditores da Receita Federal João Minelli Neto e Hélio Berti, em data de 11/02/2004, foi concluída por esse último no dia 04 de outubro último.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

Anteriormente, no processo nº 13116.000941/2001-87, a empresa individual Vicente de Souza Lobo, CNPJ nº 02.881.662/0001-43, fora fiscalizada e autuada, por duas vezes, pelos mesmos auditores fiscais, em datas de 06/09/2001 e 15/04/2003, logrando o contribuinte êxito nas duas autuações, cujo cancelamento dos autos de infração em primeiro grau administrativo, data de 18/06/2003 e confirmado no Primeiro Conselho de Contribuintes em 12/08/04, conforme Acórdão nº 107-07.740, que negou provimento ao apelo da Turma julgadora.

Ainda, paralelamente a esta ação fiscal, outro auditor realizou fiscalização na empresa Supermercado do Vicente Ltda. CNPJ nº 03.074.821/0001-60, abrangendo os mesmos anos calendários de 1999 a 2004, sendo o ora recorrente, sócio da referida empresa, que teve início de suas atividades após o encerramento da empresa individual Vicente de Souza Lobo.

Há que se observar, por relevante, que a ação fiscal da pessoa jurídica teve seu término após o encerramento da fiscalização da pessoa física, quando já se declinava a ambos os auditores (que examinavam as pessoas física e jurídica) que os depósitos em conta de Vicente de Souza Lobo eram originários das empresas Vicente de Souza Lobo (individual) e posteriormente do Supermercado do Vicente Ltda., visto que já se vislumbrava a duplicidade de lançamentos por parte das duas auditorias"(fls. 632).

Daí cabe ressaltar que em sede de manifestação de recurso voluntário foi anexado tão só Relação Mensal de Faturamento do Supermercado do Vicente Ltda., referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001,2002 (fls. 639/640) e cópia do livro de Apuração de ICMS (fls. 641/681).

Às fls. 694/911, posteriormente, foram juntadas provas, pelo critério de amostragem, cópias de cheques nominais a fornecedores, que em seu entender, comprovam ser a movimentação da conta corrente de sua empresa individual e posteriormente da sociedade limitada.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o então impugnante afirma "parte da movimentação da conta bancária da pessoa física Vicente de Souza Lobo abrange depósitos da firma individual e posteriormente Supermercado do Vicente Ltda." (fls. 613) e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

em suas razões de recurso voluntário" assim, quase a totalidade da movimentação da conta bancária da pessoa física Vicente de Souza Lobo abrange depósitos da firma individual e posteriormente do Supermercado do Vicente Ltda., como posto na peça impugnatória, visto que é a única atividade exercida pelo recorrente, ou seja, o comércio varejista, inicialmente como empresa individual e posteriormente como sociedade limitada"(fls. 637), assim entendendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de retorne os autos a repartição de origem para as seguintes providências:

1. Juntar aos autos cópia dos mencionados autos de infração referente à empresa individual Vicente de Souza Lobo, CNPJ nº 02.881.662/001-43 e Supermercado do Vicente Ltda. CNPJ nº 03.074.821/0001-60;
2. Cotejar os valores aqui lançados com os lá lançados para evitar duplicidade de lançamento, com a elaboração de demonstrativos e parecer conclusivo.
3. Analisar a documentação acostada aos autos às fls. 639/681 e 694/911 sua pertinência e reflexos em relação à comprovação da origem dos depósitos bancários aqui lançados, excluindo aqueles em duplicidade, se houver.
4. Decotar os depósitos porventura vinculados à pessoa jurídica das quais participa Vicente de Souza Lobo.
5. Solicitar a apresentação do livro de Saída de Mercadorias para que os Auditores-Fiscais possam proceder a análise da escrituração ali registrada confrontando com os depósitos efetuados na conta da pessoa física de Vicente Lobo de Souza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001199/2004-70
Resolução nº. : 104-01.941

Atendidas as providências, seja elaborado relatório conclusivo com demonstrativos, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO